



PARECER Nº _____, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais, previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, inclusive das empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

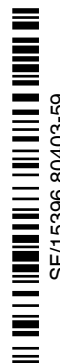
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2015, de autoria do ilustre Senador Roberto Requião, que atende à necessidade de regulamentação dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição, diante da efetiva participação das empresas estatais na economia do País.

Composto de sessenta e seis artigos, o projeto está dividido em cinco títulos: o primeiro trata das disposições preliminares; o segundo cuida da função social e dos mecanismos de controle; o terceiro contém as regras de licitações e contratações; o quarto prevê a organização dos conselhos de administração e fiscal e a responsabilização dos administradores; e o quinto estabelece as disposições gerais, transitórias e finais.

O título I, que trata das disposições preliminares, contém quatro artigos.

O art. 1º prevê a abrangência do projeto, que estabelece o conteúdo jurídico das empresas estatais, previsto no § 1º do art. 173 da Constituição, inclusive das empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 do diploma fundamental. O § 1º considera empresas estatais, para os fins do projeto, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as





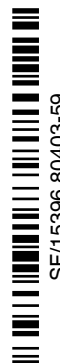
respectivas subsidiárias destinadas à exploração de atividade econômica de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços. O § 2º determina que não se submeterão ao regime previsto no projeto as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; ou que exerçam a totalidade de suas atividades detendo o monopólio do mercado em que atuem. O § 3º prevê que a lei se aplicará às empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição, ainda que elas participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que elas sejam as operadoras ou responsáveis pela operação das atividades.

O *caput* do art. 2º submete ao disposto no projeto as empresas estatais controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O parágrafo único diz que as empresas estatais obedecerão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, observado o disposto no projeto.

O título II, que cuida da função social e dos mecanismos de controle, é composto dos arts. 3º a 8º.

O art. 3º prevê que a função social das empresas estatais será cumprida com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: maximização de empregos formais diretos e indiretos, assegurado o incentivo à admissão de pessoas integrantes de grupos sociais hipossuficientes, discriminados ou minoritários; adoção de práticas e critérios operacionais compatíveis com as necessidades de desenvolvimento econômico e social e o desenvolvimento regional; respeito ao meio ambiente; oferta de produtos e de serviços de comprovada qualidade; predominância do interesse coletivo em detrimento da lucratividade.

O *caput* do art. 4º determina que os documentos e informações mantidos por empresas estatais ou a elas relacionadas serão obrigatoriamente disponibilizados aos interessados, ressalvada a hipótese em que a respectiva divulgação ponha em risco a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos alcançados ou o sucesso do objetivo empresarial devidamente especificado. O § 1º prevê que a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem não poderá ser invocada em prol do acobertamento de





atos ilícitos ou que caracterizem gestão temerária, promovendo-se a responsabilização solidária dos que recusarem o acesso a documentos que comprovem condutas dessa espécie. O § 2º determina que seja franqueado o acesso a documento ou informação cujo sigilo a ele se vinculava, atendido o objetivo empresarial a que se destine.

O *caput* do art. 5º obrigará o estabelecimento de unidades de ouvidoria em empresas estatais. O parágrafo único assegurará aos autores de reclamações encaminhadas às ouvidorias o fornecimento de meios suficientes para acompanhar as providências adotadas em relação ao seu conteúdo.

O art. 6º determina que os órgãos de controle externo e interno promoverão a fiscalização permanente das empresas estatais, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

O art. 7º obriga as empresas estatais a se vincular a órgão específico da Administração Direta, ao qual cumprirá assegurar: concretização do objeto social; atuação de forma harmônica em relação às políticas públicas adotadas para cada setor; autonomia administrativa; adoção de critérios técnicos na escolha dos administradores; emissão periódica de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações relativos às empresas supervisionadas; estabelecimento de limites para celebrações de convenções e acordos coletivos; participação de representantes do Poder Executivo em conselhos de administração, assembleias gerais e órgãos colegiados voltados à administração e à fiscalização interna, ou designação de seus integrantes; efetivação de auditorias e avaliação periódica de rendimento e de produtividade; nomeação de interventores ante a constatação de abusos ou desvios de conduta devidamente especificados; fixação de critérios e limites para realização de gastos com propaganda, publicidade, divulgação e relações públicas.

O *caput* do art. 8º determina que as empresas estatais prestarão contas ao órgão supervisor e mediante a publicação periódica de demonstrações contábeis, na forma da legislação especial. O parágrafo único diz que as demonstrações contábeis evidenciarão os resultados positivos ou negativos obtidos pela empresa estatal, identificando as respectivas causas e especificando medidas saneadoras, quando for o caso.





O Título III, que trata das licitações e das contratações, abarca os arts. 9º a 53. Esse Título é composto apenas do Capítulo I – das licitações, dividido em sete seções: da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade; das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos; das normas específicas para obras e serviços; das normas específicas para aquisição de bens; das normas específicas para alienação de bens; do procedimento de licitação; e dos contratos.

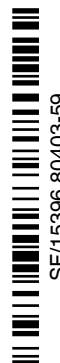
A Seção I, sobre a exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade é integrada pelos arts. 9º, 10 e 11.

O art. 9º determina que, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, serão precedidos de licitação todos os contratos destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, ou à aquisição de insumos para as empresas estatais, assim como à alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse acervo, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

O art. 10 enumera, em dezoito incisos, as hipóteses de contratação com dispensa de licitação, começando pelas obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e serviços, compras e alienações de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, obra, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. O § 3º do art. 10 autorizará o Presidente da República a alterar, por decreto, esses valores para os casos das empresas estatais que exploram atividades que constituem monopólio da União, de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal.

Admitir-se-á, também, a contratação direta nos seguintes casos:

- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa estatal, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- quando, ao final de uma licitação, mesmo após negociação com os licitantes, as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado





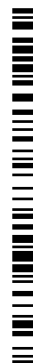
nacional, ou forem incompatíveis com os que se revelarem razoáveis para o alcance dos objetivos operacionais da empresa;

- para a compra ou locação, por preço compatível com o valor de mercado, de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da empresa estatal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nesses termos, admite-se nova rodada de negociação, na mesma ordem classificatória, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação;
- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;





- na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
- na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa estatal;
- nas contratações visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, em cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- em situações de emergência, observada a responsabilização de quem houver dado causa à situação emergencial;
- na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;





- na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

O art. 11 permitirá a contratação direta, sem licitação, quando houver produtor único, fornecedor exclusivo ou prestador de serviço cuja qualificação seja expressiva e comprovadamente superior a de todos os possíveis concorrentes. Nesse caso, assim como nos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

A Seção II, das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos, abrange os art. 12 a 20.

O art. 12 descreve o objetivo das licitações das empresas estatais, de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. O dispositivo promove, ainda, definição dos termos sobrepreço e superfaturamento.

O art. 13 estabelece que as licitações e contratos deverão observar as diretrizes da padronização, da busca da maior vantagem competitiva para a empresa estatal e do parcelamento do objeto. A padronização deverá englobar a contratação, os instrumentos convocatórios e as minutas de contratos. A busca da maior vantagem competitiva considerará custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos e ao índice de depreciação econômica. O parcelamento visa à ampliação da competitividade da licitação, sem perda de economia de escala.

O objeto da licitação deverá, como determinado no art. 14, ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

O art. 15 determinará que durante o processo licitatório, até a adjudicação do objeto, o valor do contrato a ser celebrado será mantido em





sigilo, ressalvada a hipótese de adoção do critério de julgamento por maior desconto. Os órgãos de controle externo e interno terão acesso às informações a qualquer momento, franqueando-se o acesso aos demais interessados após a adjudicação do objeto.

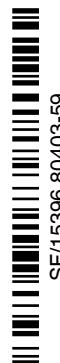
O art. 16 garantirá a aplicação das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), ressalvado o disposto no artigo anterior e o conteúdo da proposta, até sua abertura, quando adotado o modo de disputa fechado.

O art. 17 autorizará as empresas estatais a restringir a participação em suas licitações a fornecedores submetidos a processo de pré-qualificação, de caráter público, permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, com validade máxima de um ano.

Às empresas estatais, de acordo com o art. 18, será franqueado manter cadastro de fornecedores inidôneos, que poderão ter suas propostas ou lances recusados. Serão considerados inidôneos fornecedores que tenham infringido, sem justificativa suficiente, disposição de contrato celebrado com a estatal, ou cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos. Os cadastros de fornecedores inidôneos poderão ser compartilhados entre as empresas estatais, bem como será permitida a inserção, nos cadastros, dos fornecedores cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas. Demonstrada a superação dos motivos originadores da restrição os fornecedores serão excluídos do cadastro de inidôneos.

O art. 19 proibirá que as empresas estatais celebrem contrato ou admitam em licitações empresas administradas direta ou indiretamente por empregados e dirigentes de estatais, ou que tenham neles sócios majoritários ou controladores. Os empregados ou dirigentes, como pessoas físicas, também não poderão celebrar contratos ou participar de licitações com as empresas estatais, assim como seus parentes, até o terceiro grau civil. Essa vedação alcança também parentes de autoridade do ente público a que a empresa estatal esteja vinculada.

O art. 20 do projeto, caso aprovado, determinará que os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos sejam divulgados





em portal específico mantido pela empresa estatal junto à rede mundial de computadores. A divulgação do instrumento convocatório obedecerá a um prazo mínimo, antes da data fixada para apresentação de propostas ou lances, nos certames para aquisição de bens, de cinco dias úteis quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, ou de dez dias úteis, nas demais hipóteses. Nas licitações para a contratação de obras e serviços o prazo mínimo deverá ser de quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, e de trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

A Seção III, das normas específicas para obras e serviços, abrange os arts. 21 a 25.

O art. 21 estabelece definição de vários conceitos relevantes para a matéria, como empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, contratação integrada, contratação semi-integrada, projeto básico, projeto executivo e tarefa. Para a empreitada integral, o contrato deverá prever a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias à execução do objeto, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega em condições de utilização imediata. Na empreitada por preço global: a contratação se dará por preço certo e total, e na empreitada por preço unitário, por preço certo de unidades determinadas.

A contratação integrada, reservada para obras e serviços de engenharia, envolverá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. A contratação semi-integrada diferirá da integrada apenas por não envolver o projeto básico. O § 3º do dispositivo determina que as empresas estatais adotarão, preferencialmente, a contratação semi-integrada, elaborando por conta própria o projeto básico antes da licitação, ou promovendo licitação para selecionar a empresa responsável por sua elaboração.

O instrumento convocatório deverá conter o projeto básico, no caso da contratação semi-integrada, ou, no caso da contratação integrada, anteprojeto de engenharia contemplando os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço. O critério de julgamento, nesses casos, deverá ser técnica e preço e o valor estimado da contratação será





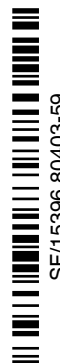
calculado com base em serviços e obras similares ou na avaliação prévia do custo global da obra.

Nas contratações integradas ou semi-integradas será vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou ainda, por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que não decorram de erros ou omissões por parte do contratado. Em qualquer dessas hipóteses, a celebração de aditivo será condicionada à existência de acordo prévio entre as partes.

Projeto básico será definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Será firmada, ainda, uma série de elementos técnicos que deverão ser previstos no projeto básico. O projeto executivo, por sua vez, será caracterizado como conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Nos termos do projeto, tarefa corresponderá à contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

O art. 22 do PLS estabelece os regimes de contratação de obras e serviços de engenharia: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada. O § 1º do dispositivo determina que o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Ressalvados os casos de contratação integrada, as licitações para a contratação de obras e serviços serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado. Ficará expressa a vedação para que obras e serviços de engenharia sejam realizados sem projeto executivo.





O art. 23 proibirá, ressalvados os casos de contratação integrada ou semi-integrada, a participação direta ou indireta, nas licitações que tenham por objeto a execução de obras e serviços de engenharia, de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado ou participado de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico correspondente. Vedar-se-á, também, a participação da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio com mais de 5% por cento do capital votante. Essas pessoas ou empresas poderão participar da licitação ou da execução do contrato exclusivamente a serviço da empresa estatal interessada, como consultores ou técnicos, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

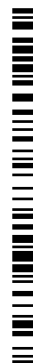
Considerar-se-á participação indireta, para os fins do disposto no art. 23, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

O art. 24 do PLS autorizará, na contratação de obras e de serviços, o estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, respeitado o valor estimado para o custo total da contratação.

O art. 25 permitirá a celebração, mediante justificativa, de mais de um contrato para executar o mesmo serviço, desde que isso não acarrete perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado. Essa prática não será estendida aos serviços de engenharia.

A Seção IV, das normas específicas para aquisição de bens, é composta dos arts. 26 e 27.

O art. 26 autorizará nas licitações para aquisições de bens, a indicação de marca ou modelo, quando necessário para padronizar o objeto, ou quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato. Admitir-se-á, ainda, a indicação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, acrescentando-se a expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.





As empresas estatais poderão, quando necessário, exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, e também solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. Admitir-se-á, ademais, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, para assegurar a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

O art. 27 obrigará que as empresas estatais publiquem na internet, pelo menos a cada seis meses, uma relação das aquisições de bens efetivadas, indicando o bem comprado, seu preço unitário e a quantidade adquirida, bem como o nome do fornecedor e o valor total de cada aquisição.

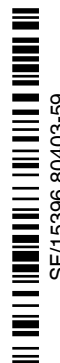
A Seção V, das normas específicas para alienação de bens, tem dois artigos, 28 e 29.

O art. 28 determina que a alienação de bens por empresas estatais será precedida de avaliação formal e de licitação, ressalvadas a transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, a doação de bens móveis para fins e usos de interesse social e a venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

Nos termos do art. 29, as normas relativas à alienação de bens que compõem o patrimônio de empresas estatais serão também aplicáveis à atribuição de ônus real a tais bens, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A Seção VI, do procedimento de licitação, engloba os arts. 30 a 41.

O art. 30 enumera as etapas do processo licitatório das empresas estatais, e a sequência de sua aplicação, a saber: preparação; divulgação; apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; interposição de recursos; adjudicação do objeto; homologação do resultado ou revogação do procedimento. O § 1º admitirá a inversão de fases, desde que prevista no instrumento convocatório, em que a habilitação precederá a apresentação de lances ou propostas, o julgamento e a verificação





de efetividade dos lances ou propostas. O § 2º determina que as fases da licitação serão efetivadas preferencialmente por meio eletrônico.

O art. 31 estabelecerá os modos de disputa aberto e fechado. No modo de disputa *aberto*, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. No modo de disputa *fechado*, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas. Quando houver parcelamento do objeto da licitação, nos termos definidos no art. 13, inciso, III, poderá ser adotada combinação dos modos de disputa aberto e fechado.

O art. 32 permite, no modo de disputa aberto, que seja admitida a apresentação de lances intermediários, iguais ou menos vantajosos que o melhor lance apresentado. Permitirá também o reinício da disputa, posterior à definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

O art. 33 lista os critérios de julgamento admissíveis: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; melhor destinação de bens alienados. O critério de julgamento deverá ser previsto expressamente no instrumento convocatório, admitindo-se a combinação de mais de um critério, quando se promover o parcelamento do objeto firmado no art. 13, III.

Vantagens não previstas no instrumento convocatório não poderão ser consideradas para efeito de julgamento. As licitações que adotarem os critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, ou maior retorno econômico deverão prever, em seus instrumentos convocatórios, o emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento.

O critério de maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos. Para obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade





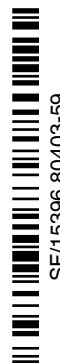
dos itens constantes do orçamento estimado obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

Nas licitações em que o critério adotado for o de melhor combinação de técnica e preço, a avaliação da proposta de preço deverá representar no mínimo 50% da pontuação total atribuída ao licitante. Nas licitações julgadas pelo critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas expressarão economia à empresa estatal, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

O instrumento convocatório de licitação em que se estabeleça o critério de melhor destinação de bens alienados deverá considerar a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. O descumprimento da finalidade implicará a imediata restituição do bem alcançado ao patrimônio da empresa estatal, sem pagamento de indenização em favor do adquirente.

O art. 34 estabelecerá o procedimento a ser adotado em caso de empate entre duas propostas. O primeiro critério de desempate deverá ser disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar novas propostas fechadas. O segundo critério será a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação. Como terceiro critério, figurarão os previstos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Por fim, permanecendo o empate, deverá ser adotado o sorteio.

O art. 35 detalhará a fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, em que se promoverá a desclassificação dos lances ou propostas que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis; encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 15; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa estatal; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.





A exequibilidade das propostas poderá ser objeto de aferição em diligências a serem realizadas pela estatal. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço em obras e serviços de engenharia somente serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

O art. 36 determina que, depois da fase de confirmação da efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na fase do julgamento, a estatal poderá negociar condições mais vantajosas. Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida. Se, mesmo assim, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

O art. 37 estabelece os parâmetros pelos quais será apreciada a habilitação: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; qualificação técnica, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; capacidade econômica e financeira; e recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações onde se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço. Os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados se o critério de julgamento for maior oferta de preço. Nessa hipótese, se o licitante não efetuar o restante do pagamento devido no prazo estipulado, o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento reverterá a favor da empresa estatal.

O art. 38 estabelece que os recursos poderão ser apresentados em uma fase única, no prazo de cinco dias úteis após a habilitação, contemplando, além dessa fase, as de julgamento e de verificação de efetividade dos lances ou propostas. Caso se adote a inversão de fase, serão duas etapas recursais, uma após a habilitação e a outra após a verificação de efetividade dos lances ou propostas.

O art. 39 do PLS determina que a homologação do resultado acarretará a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. O art. 40, que estatais não poderão celebrar o contrato





com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

O art. 41 estatui que a autoridade competente para homologar a licitação poderá revoga-la por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gerará obrigação de indenizar, e a nulidade da licitação induzirá à do contrato.

De acordo com o § 3º do art. 41, após a apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Seção VII, dos contratos, abrange os arts. 42 a 53.

O art. 42 determina que os contratos das empresas estatais regular-se-ão pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e por preceitos de direito privado.

O art. 43 estabelece as cláusulas necessárias para os contratos a serem disciplinados pela lei: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.





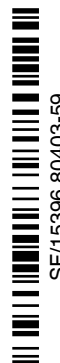
O § 1º do art. 43 determina que os contratos conterão cláusula declarando como competente para dirimir qualquer questão contratual o foro da sede da empresa estatal, inclusive quando celebrado com pessoas domiciliadas em território estrangeiro. O § 2º estabelece que os contratos de obras ou serviços de engenharia licitados pelo modo de disputa aberto, deverão prever que o contratado se obrigará a reelaborar e apresentar à empresa estatal, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

O art. 44 autorizará a empresa estatal a exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, que poderão ser apresentadas, a critério do licitante, nas modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. O limite máximo para a garantia é de cinco por cento do valor do contrato, podendo ser elevado para até dez por cento para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese de ter sido prestada como caução em dinheiro.

De acordo com o art. 45, a duração dos contratos das estatais fica limitada a cinco anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período. O art. 46 determina que os contratos somente poderão ser alterados mediante acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

O art. 47 dispensará a adoção da forma escrita para os contratos relativos a pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa estatal, sem prejuízo do registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

O art. 48 determina que qualquer interessado poderá ter conhecimento dos termos do contrato e obter cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.





O art. 49 do projeto estabelece que a estatal convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena do decaimento do direito à contratação, admitindo-se uma prorrogação do prazo, por igual período. Se o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos, a estatal poderá optar por uma de duas alternativas: revogar a licitação ou convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório.

O art. 50 estatui que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. O contratado responderá, ainda, por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa estatal, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

De acordo com o art. 51, o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado, com referência a tais encargos não transferirá à empresa estatal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. O § 2º do art. 51 esclarece que a estatal responderá solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 52 autoriza que o contratado promova a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa estatal, desde que a empresa subcontratada atenda, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor. Essa autorização não se estende à subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. O dispositivo estabelece, também, que as empresas de prestação de serviços técnicos





especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

O art. 53 determina que, no julgamento pelo maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado. Nessa mesma hipótese, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a penalidade prevista no contrato.

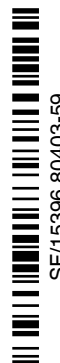
O Título IV, sobre os conselhos de administração e fiscal e a responsabilização dos administradores, contém os arts. 54 a 59.

O art. 54 prevê que o conselho de administração constituirá órgão obrigatório das empresas estatais, a ele se reportarão seus dirigentes e sua composição será definida pelo respectivo estatuto, compreendendo pelo menos cinco membros, sendo obrigatória a participação de acionistas minoritários, quando for o caso, e de representante dos empregados, eleitos entre estes por meio de sufrágio universal e secreto realizado em turno único, acompanhado pelo respectivo sindicato.

O art. 55 diz que o estatuto das empresas estatais disciplinará, obrigatoriamente: o modo de escolha e substituição dos conselheiros, observado o disposto no art. 54; o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição; e as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará ordinariamente por maioria de votos, dependendo o estabelecimento de quorum qualificado de especificação expressa das respectivas matérias.

O art. 56 estabelecerá a nomeação dos dirigentes de empresas estatais para mandatos cujo prazo de duração será definido em seus estatutos, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

O art. 57 determina que o órgão específico da Administração Direta a que se vincular a empresa estatal deverá promover e reduzir a termo, com periodicidade mínima semestral e máxima anual, a avaliação do desempenho dos dirigentes de empresas estatais.





O *caput* do art. 58 obrigará a constituição de conselho fiscal nas empresas estatais, integrados por, no mínimo, nove membros, assegurada a participação: de acionistas minoritários, quando for o caso; de representantes dos empregados, eleito na forma do art. 55; e de pelo menos dois membros representativos da sociedade civil, definidos nos termos do estatuto da empresa estatal. O parágrafo único prevê que os membros dos conselhos fiscais serão nomeados para mandatos cujo prazo de duração será definido no estatuto da empresa estatal, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

O *caput* do art. 59 determina que os dirigentes de empresas estatais e os integrantes de seus conselhos de administração e fiscal responderão por danos causados por atos praticados com abuso de poder, inclusive em decorrência de omissão. O parágrafo único explicitará as modalidades de exercício abusivo de poder, entre outras que causem prejuízos à empresa estatal: orientar a empresa estatal para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou dos interesses da população; promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da empresa estatal e causem prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa estatal, aos investidores em valores mobiliários por ela emitidos ou à população; adotar comportamento condescendente com dirigentes ou membros de conselho de administração ou fiscal inaptos, moral ou tecnicamente; induzir, ou tentar induzir, dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal a praticar ato ilegal; e aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de dirigentes, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

O Título V, que trata das disposições gerais, transitórias e finais, é composto dos arts. 60 a 66.

O art. 60 estatui que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passarão a ser propriedade da empresa estatal que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.





O art. 61 prevê que as empresas estatais deverão expedir e manter atualizadas normas internas compatíveis com o disposto no projeto relativas à realização de licitações e à celebração de contratos, especialmente quanto a: glossário de expressões técnicas; cadastro de fornecedores; minutas-padrão de editais e contratos; procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade; tramitação de recursos; formalização de contratos; gestão e fiscalização de contratos; aplicação de penalidades; e recebimento do objeto do contrato.

O art. 62 determina que se aplicarão às licitações e contratos regidos pela lei proposta as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 63 prevê que procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da entrada em vigor da lei permanecerão regidos pela legislação anterior.

O art. 64 diz que os procedimentos licitatórios levados a efeito pelas empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição passarão a ser regidos pela lei que decorrer da aprovação do projeto, a partir da data de sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 63.

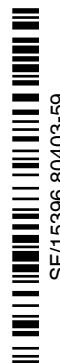
O art. 65 revogará os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O art. 66 determina que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que a proposta legislativa apresentada é “um RDC adaptado às empresas estatais, de modo a regulamentar o art. 173, § 1º, III da Constituição Federal, padronizando a contratação por parte dessas empresas e provendo-as de um ágil e moderno estatuto de licitações”.

Depois de apreciado por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II – ANÁLISE

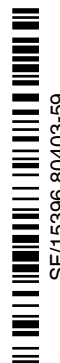
De acordo com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto cuida de direito econômico e administrativo, matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não há vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, em suas linhas gerais. Trata-se de uma proposição que vem ao encontro dos esforços que têm sido realizados nesta Casa para regulamentar os dispositivos constitucionais que, até o momento, não foram objeto de apreciação pelo legislador infraconstitucional. Atualmente, a regulamentação das empresas públicas e das sociedades de economia mista é traçada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. Com a aprovação do projeto, essas entidades terão normas mais detalhadas sobre a sua forma de atuação.

Em suas linhas gerais, acatamos o texto do projeto, porém, com o objetivo de aperfeiçoá-lo, introduzimos algumas modificações, principalmente nas disposições dos Títulos I e II, que dizem respeito às disposições preliminares e à função social e aos mecanismos de controle. No que respeita ao regime de licitações e contratos, propomos algumas alterações de mérito em alguns artigos, mas a maioria das modificações é de redação.





Dada a extensão das alterações, optamos por oferecer um substitutivo em que se consolidam com maior clareza as modificações propostas. Assim, cabe apreciar rapidamente os vários pontos em que buscamos aperfeiçoar o projeto original.

Inicialmente, cabe ressaltar que julgamos imprescindível modificar o art. 1º ao Projeto, com o objetivo de estabelecer que o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista abrange toda e qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista, em todas as esferas de governo, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que exploram serviços públicos e as que exploram atividade sujeita ao monopólio da União.

A atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, a que se refere o § 1º do art. 173, é a atividade econômica em sentido amplo. A exploração direta da atividade econômica pelo Estado, por motivos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, a que se refere o *caput* do art. 173, é a atividade econômica em sentido estrito.

Assim, pode-se dizer que a abrangência do estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista deve incluir toda e qualquer empresa estatal que explore atividade econômica em sentido amplo, inclusive aquelas que prestam serviços públicos, as que exercem atividades sujeitas ao monopólio da União e as que exploram atividade econômica em sentido estrito.

A localização do dispositivo que prevê a edição do estatuto jurídico das empresas estatais no § 1º do art. 173 não implica restringir a lei que o regulamente às empresas estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito (previstas no *caput* do art. 173). Nada obsta que também alcance as empresas estatais que exploram as demais atividades previstas nos artigos da Constituição, principalmente aqueles situados no Título da Ordem Econômica e Financeira.

Vale lembrar que o fundamento constitucional para a edição da lei de defesa da concorrência (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011) está situado no § 4º do mesmo art. 173, cujo texto diz que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Esse dispositivo





constitucional não abrange somente as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, mas é aplicável a todos os agentes econômicos atuantes nos diferentes mercados.

Além disso, modificamos a denominação do Título II, para abranger o regime societário da empresa pública e da sociedade de economia mista, garantindo a essas entidades boas práticas de governança, que passamos a apreciar.

As medidas foram inspiradas nas propostas sobre o aprimoramento da governança das empresas estatais elaboradas pela equipe de regulação da BM&FBovespa. As propostas foram agrupadas em quatro linhas de ação: transparência, estruturas e práticas de controles internos, composição da administração e obrigações dos acionistas controladores.

No âmbito da transparência, a proposta tem por objetivo os seguintes itens: elaboração de carta anual com descrição dos limites da atuação da empresa estatal em atendimento ao interesse público que justificou a sua criação; adequação do estatuto social à autorização legislativa para a criação da estatal; aprimoramento das informações prestadas no formulário de referência: atividades da companhia, plano de negócios, efeitos da regulação estatal e outros fatores com influência relevante; elaboração e divulgação de Política de Divulgação de Informações; elaboração e divulgação de Política de Distribuição de Dividendos; divulgação, de forma segregada, de dados operacionais e financeiros das atividades de interesse público; divulgação, de forma detalhada, das transações com partes relacionadas e das transações relevantes e excepcionais; e divulgação de Relatório de Governança Corporativa e de Relatório de Sustentabilidade. Optou-se por deixar clara a necessidade, no caso das empresas estatais prestadoras de serviços, que estas devem se sujeitar a níveis maiores de segregação de custos e despesas caso tenham que operar sob condições distintas daquelas do setor privado.

Quanto aos controles internos, foi proposto o aprimoramento mediante adoção de estruturas e práticas previstas pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO), com três linhas de proteção: ação dos administradores e colaboradores, por meio da implantação cotidiana de controles internos; diretoria de *Compliance*; e auditoria interna e comitê de auditoria estatutária (CAE). Além disso, as sociedades de economia mista deverão elaborar: política de administração de riscos; código de conduta ou de ética; e política de transação com partes





relacionadas, contendo procedimento formal para tratamento das transações, que deve envolver exame por órgão independente.

Em relação à composição da administração, as sociedades de economia mista deverão: criar comitê de nomeação ou indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador e o conselho de administração na indicação dos administradores; e elaborar política de indicação, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção de administradores, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

No que se referem às obrigações dos acionistas controladores da sociedade de economia mista, eles deverão: adaptar o estatuto social para que sejam refletidas as medidas de boa prática de governança corporativa; ampliar o Código de Conduta da Alta Administração Federal e os códigos de conduta ou documentos semelhantes estaduais, distritais e municipais, de modo a vedar que membros da Alta Administração se manifestem sobre informações não divulgadas que possam causar impacto na cotação dos títulos da sociedade de economia mista, sem que seja providenciada a sua concomitante divulgação ao mercado; realizar treinamentos específicos das autoridades públicas sobre divulgação de informações; atuar para garantir que o conselho de administração tenha independência na eleição da diretoria; e observar a política de indicação no momento da escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

As demais alterações têm por propósito estabelecer regra uniforme no tocante à formação do capital das empresas públicas e sociedades de economia mista, que passa a ser composto exclusivamente por ações ordinárias, eliminadas as ações preferenciais. Além de uniformizar o controle público do capital dessas empresas, cabe ressaltar que as sociedades de economia mista que pretendam ingressar no denominado Novo Mercado terão de atender, dentre várias exigências, a de terem seu capital constituído exclusivamente por ações ordinárias.

Admitimos que as sociedades de economia mista tenham as formas fechada e aberta, mas julgamos oportuno que se estabeleçam as regras mínimas para que essas sociedades atinjam a boa governança exigida pelo Novo Mercado. A nosso ver, as sociedades de economia mista devem adotar





práticas de governança corporativa superiores às que são exigidas atualmente pela legislação societária. A valorização e a liquidez das ações são influenciadas pelo grau de segurança que é proporcionado aos investidores e pelas informações disponibilizadas pela companhia ao público.

Assim, incluímos dispositivos para estender às sociedades de economia mista algumas exigências necessárias para conferir padrão de excelência a suas normas societárias, e que estão entre as indispensáveis para a empresa integrar o denominado Novo Mercado da bolsa brasileira. Cumpre destacar que o Banco do Brasil é um exemplo de empresa estatal que faz parte do seletto grupo de empresas integrantes das regras desse segmento. Entre as medidas, destacamos as seguintes.

Primeiro, as sociedades de economia mista devem emitir somente ações ordinárias, garantindo o direito de voto a todos os acionistas e impedindo que percentual reduzido do capital social possa ser suficiente para garantir o controle da companhia. Nos Estados Unidos, onde a limitação do voto foi criada, as ações sem direito a voto não podem ser negociadas nas principais bolsas de valores. Incluímos, entretanto, uma regra de transição no projeto. A sociedade de economia mista constituída até a data de entrada em vigor da lei poderá manter ações preferenciais em seu capital pelo prazo de quatro anos, vedada a emissão de novas ações preferenciais.

Segundo, elas devem manter em circulação no mercado pelo menos vinte e cinco por cento de suas ações. São consideradas em circulação todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador, dos diretores, dos conselheiros de administração e aquelas em tesouraria. O objetivo é garantir liquidez ao mercado e facilitar a eleição de membro do Conselho de Administração pelos minoritários. O substitutivo, nas disposições transitórias, prevê um prazo de dois anos para adaptação das sociedades de economia mista atualmente constituídas, contados a partir da entrada em vigor da lei.

Terceiro, elas devem elaborar suas demonstrações financeiras anuais em padrão internacional, facilitando o entendimento da situação financeira da empresa pelos investidores estrangeiros, essenciais na atual conjuntura de mundialização/globalização. Os dois padrões internacionais mais utilizados são as normas internacionais de contabilidade (IFRS) e as





normas de contabilidade utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP).

Quarto, a companhia deve assegurar a extensão, para todos os acionistas, do mesmo preço obtido pelo controlador quando da venda do controle da companhia, valorizando o investimento dos acionistas minoritários e incentivando o pequeno investidor a acreditar no mercado acionário brasileiro.

Quinto, a adesão a uma Câmara de Arbitragem oferece aos investidores uma alternativa mais ágil e especializada que a justiça comum na resolução dos conflitos societários. Atualmente, cerca de 133 companhias aderiram à denominada Câmara de Arbitragem do Mercado, entre elas a Petrobras, que ingressou no mês de junho de 2002.

Sexto, é vedada a acumulação pela mesma pessoa dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração, visto que essa acumulação pode gerar conflitos de interesses de efeito negativo para a empresa estatal.

Sétimo, exige-se a divulgação pela empresa estatal de toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores, de modo a coibir o pagamento de irrazoáveis salários à cúpula da companhia.

Quanto ao número de integrantes do conselho de administração, embora a lei societária não estabeleça um limite máximo, entendemos não ser razoável que a empresa estatal, dado o seu caráter público, possa ter número ilimitado de integrantes do conselho de administração, abrindo uma brecha para a contratação de número excessivo de pessoas. Assim, defendemos a fixação do número máximo de onze membros. Quanto ao número mínimo de integrantes do conselho de administração, a lei societária o fixa em três. Boas práticas corporativas indicam que o conselho de administração deve contar com pelo menos cinco integrantes, de modo a oxigená-lo e permitir a acomodação dos interesses dos minoritários. Esse é o número mínimo exigido para a companhia figurar no Novo Mercado, segmento de listagem mais exigente da bolsa de valores brasileira. Na emenda sugerida, o número mínimo de integrantes do conselho de administração das empresas estatais passa a ser de cinco membros.





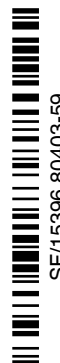
Quanto à composição do referido conselho, inserimos um dispositivo que garante uma cadeira a ser ocupada por um técnico renomado ou por um representante da sociedade civil.

A avaliação do desempenho, outro ponto alterado, passa a ser da competência do conselho de administração, e é exigida apenas dos diretores. Em relação aos mandatos, foram mantidos os dois anos, eliminando-se a restrição de permitir apenas uma recondução.

Incluimos os requisitos da reputação ilibada e do notório conhecimento no ramo de atividade que constitui o objeto social da empresa também para a nomeação dos administradores das sociedades de economia mista. Afasta-se, assim, a possibilidade de nomeação de pessoa inapta, moral ou tecnicamente. Além disso, incluimos a formação acadêmica e dez anos de experiência profissional na área de atuação da empresa ou conexas como requisitos para a nomeação de pessoas para o cargo de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente.

Cabe registrar que, de acordo com o § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976, são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Há, ainda, a sanção aplicável pelo Tribunal de Contas da União, prevista no art. 60 da sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Inúmeras leis orgânicas de tribunais de contas estaduais estabelecem a mesma sanção, respeitados os limites das respectivas jurisdições.

Sugerimos, ainda, com fundamento no art. 52, III, *f*, da Constituição – cujo teor diz que compete ao Senado Federal aprovar a escolha de titulares dos cargos que a lei determinar –, que a escolha dos conselheiros de administração que representam a União nas empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a participação direta da União no capital social supere R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) submeta-se à aprovação do Senado Federal. Mais uma vez, o objetivo é afastar a possibilidade do ingresso na função de pessoas inaptas. Tendo em vista a existência de mais de uma centena de empresas públicas nas quais a União





detém participação, julgamos necessário limitar a obrigatoriedade de aprovação pelo Senado Federal, para que esta Casa tenha condições de avaliar com o devido cuidado cada indicação.

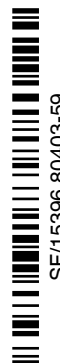
O critério que adotamos privilegia a relevância da participação direta da União na empresa, excluindo, assim, da obrigatoriedade, as empresas de menor expressão econômica e as subsidiárias, controladas por outras empresas públicas e sociedades de economia mista. De acordo com levantamento que realizamos, com esse critério estariam sujeitas à obrigatoriedade de aprovação pelo Senado as indicações de conselheiros de doze empresas: Petrobras, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Banco do Brasil S.A. (BB), Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Caixa Econômica Federal (CEF).

Foi acrescentado dispositivo que faculta ao estatuto da empresa pública ou sociedade de economia mista dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores, com o objetivo de tornar mais atraente para executivos qualificados o convite para assumir cargos de direção em empresas estatais.

As disposições relativas às licitações e contratos das empresas estatais foram mantidas, com exceção de pequenas alterações pontuais que serão apresentadas mais adiante.

Sob o Título III, tratou-se da função social das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que terão por função social a plena realização do interesse coletivo e o imperativo de segurança nacional expressos no instrumento de autorização legal para a sua criação, e dos objetivos consignados em seu estatuto social.

O processo licitatório previsto na proposição, conforme proposto no PLS 167/2015, do senador Roberto Requião, nos termos do Título IV, é semelhante ao previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O RDC foi





aplicado às licitações e contratos relacionados aos eventos esportivos da Copa do Mundo de 2014 e está sendo aplicado aos Jogos Olímpicos de 2016, às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como às obras e serviços de engenharia nos âmbitos do Sistema Único de Saúde (SUS), dos sistemas públicos de ensino e daqueles ligados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

O objetivo do projeto, nessa matéria, é tornar as licitações das empresas estatais mais rápidas e eficientes, preservando as exigências de transparência e acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se nas disposições relativas a licitações e contratos da proposição, o emprego da modalidade de *contratação integrada*. Na contratação integrada, adota-se o critério de julgamento que combina técnica e preço. O vencedor da licitação deve elaborar o projeto básico e o projeto executivo, a partir de um anteprojeto de engenharia fornecido pela Administração Pública, assumindo a execução de todas as etapas da obra, juntamente com todos os riscos envolvidos.

O contratado se compromete a entregar a obra à Administração no prazo e pelo preço contratados, em condições de operação imediata. Nesse modelo, é proibida a elaboração de aditivo ao contrato, visto que o contratado assume a responsabilidade pelo projeto, ressalvados os casos de recomposição do equilíbrio econômico financeiro ou alterações por necessidade da Administração.

Destaque-se que o substitutivo incorporou proposta do projeto original que inova ao criar a modalidade de contratação semi-integrada, que tem as mesmas características da contratação integrada, com o diferencial de que a empresa contratada não dá início às suas atividades a partir do anteprojeto de engenharia fornecido pela Administração Pública, mas sim do projeto básico, que pode ter sido elaborado pela própria empresa estatal ou por outra contratada especificamente para esse fim. Na contratação semi-integrada, a empresa contratada assume responsabilidade pela elaboração do projeto executivo e pela execução da obra, comprometendo-se a entregar, no prazo e condições estabelecidas, a obra especificada, em condições plenas de operação.





O projeto básico constitui, na contratação semi-integrada, o documento de referência para que as licitantes elaborem suas propostas. As soluções técnicas previstas no projeto básico representam um referencial aos licitantes, mas não engessam a obra. Admite-se que os licitantes apresentem inovações em termos de materiais, insumos, serviços, métodos construtivos e outras soluções técnicas, desde que demonstrem sua superioridade em relação àquelas previstas no projeto básico nos quesitos redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

Além da contratação integrada e semi-integrada, o projeto também admite os regimes de execução de obras e serviços de engenharia tradicionalmente previstos na legislação de licitações e contratos: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa e empreitada integral. Para cumprir seu propósito, o projeto apresenta definições precisas e detalhadas dos conceitos de contratação integrada, contratação semi-integrada, projeto básico e projeto executivo.

A Lei nº 8.666, de 1993, que veicula normas gerais para licitações aplicáveis à administração direta, tem grande preocupação em definir modalidades licitatórias – convite, tomada de preços e concorrência –, com procedimentos gradualmente mais complexos, a serem empregados de acordo com o valor estimado de contratação. As modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 1993, são diferenciadas também de acordo com o propósito a que se destina o certame; como a modalidade de leilão, que pode ser adotada nos casos de alienações de bens, e o concurso, para selecionar trabalho técnico, científico ou artístico. A proposição não adota esse modelo, conferindo às empresas estatais maior liberdade de atuação, dentro dos parâmetros em que define critérios de julgamento de propostas e lances.

O art. 49 do substitutivo (art. 33 do projeto) lista, em seus oito incisos, os critérios de julgamento que podem ser empregados: menor preço, maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico, e melhor destinação de bens alienados. Consideramos adequados e suficientes os critérios de julgamento definidos no projeto, afigurando-se desnecessária qualquer alteração.





As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são previstas exaustivamente no projeto, em linha com as necessidades e atividades das empresas estatais. Boa parte desses casos já encontra, inclusive, paralelo nas normas gerais de licitação da Lei nº 8.666, de 1993. É prevista dispensa de licitação para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para as compras e os demais serviços de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O projeto autoriza modificação desses valores por decreto do Presidente da República para as empresas estatais que desempenhem atividades que constituem monopólio da União, nos termos do art. 177, § 1º, da Constituição Federal. Modificamos essa disposição para permitir alteração dos valores em todas as empresas estatais, para refletir variação de custos, por decreto do Chefe do Poder Executivo, admitindo-se fixação de valores diferenciados por empresa.

A proposição não faz qualquer menção à aplicabilidade às empresas estatais das regras de contratação favorecida de micro e pequenas empresas, firmadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa Lei Complementar institui tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, que passam a contar com licitações reservadas, nas quais somente essas categorias de empresas podem apresentar propostas, além de terem o direito, nas demais licitações, de fazer propostas ao final da fase competitiva, suplantando a oferta vencedora.

O tratamento favorecido de micro e pequenas empresas, que implica aumento de custos em termos de competitividade e agilidade dos certames, pode ser justificado nas licitações da administração direta, mas não se mostra compatível com as licitações das empresas estatais, especialmente daquelas que exercem atividades econômicas, plenamente sujeitas a regras de mercado. Para evitar dúvida jurídica quanto à aplicação das normas de tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006, introduzimos disposição que determina expressamente a não incidência dessas normas sobre as licitações de empresas estatais.

Com respeito aos patrocínios promovidos pelas empresas estatais, introduzimos disposição que autoriza sua celebração, desde que vinculadas a esforço de fortalecimento de sua marca, para atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.





O *caput* do art. 29 do substitutivo determina que o valor do contrato permanecerá em sigilo até a adjudicação do objeto. Na verdade, até a adjudicação do objeto não se tem um valor do contrato, mas apenas uma estimativa do valor que a administração considera justo, que se torna referência para contratação.

O art. 30 do substitutivo determina que as informações relativas às licitações e contratos das empresas estatais, se submetem aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Para deixar clara a intenção do dispositivo, expressamos em seu texto a franquia aos cidadãos das informações.

O art. 32 do substitutivo, que manteve o dispositivo do art. 18 do projeto, determina que as empresas estatais mantenham cadastro de fornecedores inidôneos, e § 3º do dispositivo faculta o compartilhamento desse cadastro entre empresas estatais. Introduzimos modificação que torna o compartilhamento obrigatório entre as empresas estatais do mesmo ente federativo.

O *caput* do art. 33 do substitutivo incorporou dispositivo do art. 19 do projeto, que veda às empresas estatais a celebração de contrato com empresas administradas direta ou indiretamente por empregados e dirigentes de empresas estatais, ou que tenham neles sócios controladores ou majoritários. Essa disposição é benéfica, mas deve ter seu escopo ampliado para abarcar as empresas que tenham dirigentes ou empregados de estatais como sócios detentores de participação superior a 5% do capital votante, para que esse critério se iguale ao empregado para proibir a execução de obra por empresa que tenha elaborado o projeto básico.

Suprimimos a disposição do § 4º do art. 21 do projeto, que veda o parcelamento do objeto na contratação de obras e serviços de engenharia de novos trens de unidade de refino, por se tratar de regra específica, que não se coaduna com a orientação geral de promoção do parcelamento, para incremento da competitividade do certame, sempre que não implique perda de economia de escala.

Alteramos a redação do art. 61 do projeto, que constitui o art. 35 do substitutivo para determinar que as empresas estatais deverão expedir e





manter atualizado o seu regulamento interno de licitações e contratos, compatível com as normas desta Lei. A localização desse dispositivo foi modificada, passando do Título reservado às disposições gerais, transitórias e finais para Título IV, das Licitações e Contratos, Capítulo I, das Licitações, na Seção II, das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos.

A disposição do art. 62 do projeto, art. 36 do substitutivo, que determina serem aplicáveis às licitações e contratos das empresas estatais as normas penais firmadas na Lei nº 8.666, de 1993, também foi deslocada do Título relativo às disposições gerais, transitórias e finais para a Seção relativa às disposições de caráter geral sobre licitações e contratos.

Merece reparo a ordenação das alíneas do art. 21, § 1º, inciso II. Na disposição do art. 30 do projeto, que ordena a sequência das fases de licitação, corrigimos a posição dos incisos IX e X, equivocadamente invertidos. O § 1º do art. 30, que autoriza a inversão de fases, também precisa correção, para permitir que a fase do inciso VII – habilitação – possa ser realizada antes das fases dos incisos III a VI.

O § 3º do art. 51 do substitutivo, § 3º do art. 35 do projeto, determina que, na avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, somente serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes. Para que a disposição tenha conteúdo mais preciso, acrescentamos a exigência de que esses elementos considerados relevantes sejam definidos no instrumento convocatório da licitação.

Como instrumento para incrementar o controle das empresas públicas pelo Estado e pela sociedade, acrescentamos ao Título IV, um Capítulo III, art. 71 a 73, dedicado ao tema.

De acordo com as disposições dessa Seção, fica explicitado que as empresas estatais e suas subsidiárias, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, se submetem ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas ao qual competir a sua fiscalização. Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, cópia de instrumento convocatório de licitação já divulgado, obrigando-se as empresas estatais à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. Além disso, qualquer pessoa, inclusive licitantes e contratados, poderá representar ao Tribunal de





Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei.

As empresas estatais deverão, ainda, disponibilizar em meio eletrônico, para conhecimento público, informação completa sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, permanentemente atualizada. Para evitar a divulgação de informações sensíveis para a empresa estatal, admite-se que contratos com perfil estratégico ou objeto de segredo industrial recebam proteção mínima necessária para lhe garantir confidencialidade (art. 73, § 1º do substitutivo).

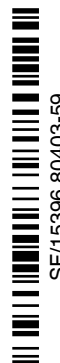
A proposição recebeu o acréscimo de dispositivo que fixa o prazo de quatro anos para a sociedade de economia mista manter suas ações preferenciais, vedada a emissão de novas, e determina o prazo de dois anos para colocarem em circulação no mercado pelo menos 25% de suas ações.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência da Lei contarão com prazo de seis meses para promover as adaptações necessárias à adequação das suas disposições. As licitações iniciadas e os contratos celebrados até o final desse prazo observarão as regras da legislação anterior.

Além disso, acrescentamos um novo artigo no substitutivo, para prever que o Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Introduzimos, também, disposição que limita as despesas com publicidade e patrocínio (art. 77 do substitutivo), das empresas estatais, em cada exercício, a um por cento de seu faturamento bruto no exercício anterior, como forma de coibir o uso das empresas estatais como instrumento de campanhas políticas. Além disso, reproduzimos para as empresas estatais a determinação da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 73, VII), que proíbe que a despesa com publicidade, nos anos eleitorais, supere o gasto no ano imediatamente anterior e a média dos três anos anteriores.

Acrescentamos dispositivo na emenda que supre lacuna do projeto, que não altera expressamente os incisos II e III do art. 5º do Decreto-





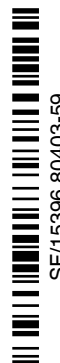
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Lei nº 200, de 1967. Na verdade, esse diploma legal abrange apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista da União. Entendemos que esses dispositivos devem ser atualizados de acordo com o texto do projeto, recebendo nova redação.

Também acrescentamos dispositivo com a previsão de revogações específicas. Mantivemos a disposição para revogar os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 1997, que autoriza o Presidente da República a editar decreto para disciplinar procedimento licitatório simplificado exclusivo para a Petrobras. Adicionamos dispositivo para revogar a autorização de mesmo caráter concedida às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), constante do § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, na redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2015, com a seguinte emenda substitutiva.



SF/15396.80403-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2015

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

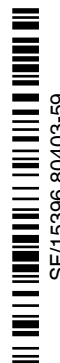
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.

Art. 2º A exploração da atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, constituída mediante prévia autorização legal.

Parágrafo único. A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito dependerá de prévia autorização legal, que indique relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

Art. 3º Empresa pública é a pessoa jurídica de direito privado cujo capital é integralmente detido, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a pessoa jurídica de direito privado que tem a maioria de seu capital, composto exclusivamente por ações ordinárias, detida por uma ou mais pessoas jurídicas de direito público interno, empresas públicas ou sociedades de economia mista.



SF/15396.80403-59



TÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 5º A empresa pública e a sociedade de economia mista serão constituídas sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, serão regidas pelas normas aplicáveis a esse tipo societário.

§ 1º Não se aplicam à sociedade de economia mista e à empresa pública as normas que impliquem redução da participação pública no capital social abaixo do exigido pelos arts. 3º e 4º.

§ 2º A empresa pública será constituída sob a forma de sociedade anônima fechada.

§ 3º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima fechada ou aberta, hipótese em que ficará sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º As sociedades de economia mista deverão aprimorar sua governança corporativa, elevando o grau de proteção dos acionistas e de modo a observar requisitos de transparência, estruturas e práticas de controles internos, composição da administração e obrigações dos acionistas controladores.

Art. 7º As sociedades de economia mista deverão obedecer aos seguintes requisitos de transparência:

I – elaborar carta anual, subscrita pelos membros do conselho de administração, com descrição dos limites da atuação da empresa estatal em atendimento ao interesse público que justificou sua criação, com foco prospectivo e delimitação clara de escopo, quantificando os indicadores, sempre que possível;

II – adequar seu estatuto social à autorização legislativa para a criação da empresa estatal;





III – aprimorar as informações prestadas no formulário de referência, especialmente sobre atividades da companhia, plano de negócios, efeitos da regulação estatal e outros fatores com influência relevante;

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações e de política de distribuição de dividendos;

V – divulgação, de forma segregada, de dados operacionais e financeiros das atividades de interesse público;

VI – divulgação, de forma detalhada, das transações com partes relacionadas e das transações relevantes e excepcionais;

VII – divulgação de relatório de governança corporativa e de relatório de sustentabilidade.

§ 1º. O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista consiste na prossecução de seus objetivos de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do mercado em que atua deverão:

I – estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II – ter o seu custo, bem como o eventual ressarcimento total ou parcial contabilizado de forma transparente e individualizado em relação às demais atividades sociais.

Art. 8º Os controles internos das sociedades de economia mista deverão adotar estruturas e práticas internacionalmente recomendadas, visando garantir as seguintes linhas de proteção:

I – ação dos administradores e colaboradores, por meio da implantação cotidiana de controles internos;





II – diretoria de conformidade (*compliance*);

III – auditoria interna e comitê de auditoria estatutária.

Parágrafo único. As sociedades de economia mista deverão elaborar:

I – política de administração de riscos;

II – código de conduta ou de ética;

III – política de transação com partes relacionadas, contendo procedimento formal para tratamento das transações, que deve envolver exame por órgão independente.

Art. 9º As sociedades de economia mista deverão:

I – criar comitê de nomeação ou indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador e o conselho de administração na indicação dos administradores;

II – elaborar política de indicação, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção de administradores, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

§ 1º Os administradores eleitos deverão participar de treinamentos específicos sobre divulgação de informações, *compliance* e Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), bem como de treinamentos de integração sobre temas essenciais da companhia no momento da posse.

§ 2º É vedada a indicação de representantes de órgão regulador ou de responsáveis pela definição de política pública no conselho de administração da empresa estatal regulada.





Art. 10. Os acionistas controladores da sociedade de economia mista deverão:

I – adaptar o estatuto social para que sejam refletidas as medidas de boa prática de governança corporativa;

II – ampliar o Código de Conduta da Alta Administração Federal e os Códigos de Conduta ou documentos semelhantes estaduais, distritais e municipais, de modo a vedar que membros da Alta Administração se manifestem sobre informações não divulgadas que possam causar impacto na cotação dos títulos da sociedade de economia mista, sem que seja providenciada a sua concomitante divulgação ao mercado;

III – realizar treinamentos específicos das autoridades públicas sobre divulgação de informações;

IV – atuar para garantir que o conselho de administração tenha independência na eleição da diretoria;

V – observar a política de indicação no momento da escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 11. As sociedades de economia mista deverão:

I – manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado;

II – elaborar suas demonstrações financeiras anuais em padrão internacional;

III – no caso de alienação do controle, assegurar aos acionistas minoritários da companhia o preço igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle;

IV – estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto;





V – vedar a acumulação pela mesma pessoa dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração;

VI – divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e

VII – adotar outras medidas de boa prática de governança corporativa.

Art. 12. A pessoa que, sem ser administrador da sociedade de economia mista, imiscuir-se em uma atividade positiva de gestão, administração ou direção da sociedade de economia mista, incorrerá nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos administradores.

Art. 13. É permitida a administração da sociedade de economia mista por pessoa jurídica, na forma regulada no estatuto social.

Art. 14. A sociedade de economia mista não poderá estabelecer regras internas que imponham dificuldades para que seus funcionários denunciem aos órgãos competentes infrações à lei cometidas pela sociedade, assim como não poderá agir em represália a funcionários que fizerem tais denúncias.

Art. 15. A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 16. A constituição de empresa pública e de sociedade de economia mista dependerá da prévia subscrição das ações de titularidade pública, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, e se efetivará somente após o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas.

Art. 17. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão conselho de administração, no qual é assegurado à minoria, se houver, o direito de eleger 1 (um) dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo previsto para as sociedades anônimas.





§ 1º A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I – a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de cinco e máximo de onze membros;

II – a avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos diretores, que será realizada pelo conselho de administração até 6 (seis) meses após o término do exercício social, envolverá, no mínimo:

a) a exposição dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua;

III – a constituição e o funcionamento do conselho fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente; e

IV – o mandato dos administradores, que será unificado e não será superior a 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Pelo menos 1 (um) cargo do conselho de administração será ocupado por técnico renomado no ramo de atividade constitutivo do objeto social ou por representante da sociedade civil, vedada a indicação para essa vaga de pessoa ocupante de outro cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública.

Art. 18. Os administradores de empresa pública e de sociedade de economia mista serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento no ramo de atividade que constitui o objeto social.

§ 1º A nomeação de conselheiros de administração representantes da União em empresa pública ou em sociedade de economia mista fica





condicionada a aprovação pelo Senado Federal sempre que a participação direta da União no capital social da companhia superar R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 2º Além dos requisitos estabelecidos na lei específica que autorizar a constituição da empresa pública ou sociedade de economia mista, os indicados para cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente, deverão:

I – ter, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior, exercidos no setor público ou privado; e

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

Art. 19. Os administradores de empresa pública ou sociedade de economia mista devem observar o interesse público que motivou sua constituição, as normas de responsabilidade próprias dos administradores de sociedades anônimas e as disposições da legislação específica de seu ramo de atividade.

Parágrafo único. O estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

Art. 20. O controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle.

§ 1º Para fins de caracterização dos atos indicados no *caput* deste artigo, aplicam-se as normas que regem o abuso de poder de controle na sociedade anônima.

§ 2º A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos da lei, pelo terceiro prejudicado, pelos demais sócios ou por qualquer cidadão, independentemente de existir decisão da assembleia-geral de acionistas que autorize a responsabilização do administrador.





§ 3º A ação a que se refere o § 2º poderá ser proposta ainda que as contas do administrador tenham sido aprovadas pela assembleia-geral de acionistas e mesmo que tal assembleia não tenha sido anulada, desde que observado o prazo prescricional de 6 (seis) anos, a contar da data em que o ato irregular de gestão tenha sido praticado.

Art. 21. As empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico aplicável às sociedades empresárias privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, empresariais, trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. A contratação de empregado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista é condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.

TÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 22. A empresa pública e a empresa de economia mista terão por função social a plena realização do interesse coletivo, o imperativo de segurança nacional expressos no instrumento de autorização legal para a sua criação, e os objetivos consignados em seu estatuto social.

§ 1º A realização da função social de que trata este artigo deve ser acompanhada da estrita observância dos mais altos parâmetros legais e éticos no desempenho das atividades da empresa.

§ 2º É facultada à empresa pública e à empresa de economia mista a adoção de todas as práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§ 3º A empresa estatal poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, vinculadas a esforço de fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.





TÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 23. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas estatais, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição de insumos no mesmo âmbito, à alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

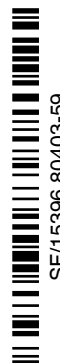
§ 1º Não se aplicam às licitações das empresas estatais as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 22 observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 24. É dispensável a realização de licitação por empresas estatais:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde





que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa estatal, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os que se revelarem razoáveis para o alcance dos objetivos operacionais da empresa, casos em que, depois de adotada a providência referida no art. 52 desta Lei sem que se altere a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou dos serviços;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da empresa estatal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de





serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XI – na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa estatal;

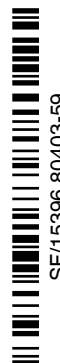
XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;

XVIII – na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.





§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a empresa estatal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por decreto do Chefe do Poder Executivo, admitindo-se valores diferenciados para cada empresa.

Art. 25. A contratação será feita diretamente na hipótese de produtor único, de fornecedor exclusivo ou de prestador de serviço cuja qualificação seja expressiva e comprovadamente superior a de todos os possíveis concorrentes.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 2º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.





Seção II

Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos

Art. 26. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas estatais destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – sobrepreço, o valor representativo de expressiva diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II – superfaturamento, o dano ao patrimônio da empresa estatal caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária, reduzindo, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa estatal ou reajuste irregular de preços.





Art. 27. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa estatal, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II.

§ 1º As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados por empresas estatais.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contratação celebrada por empresa estatal sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio e deverá ser





compensada por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa estatal, na forma da legislação aplicável.

Art. 28. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

Art. 29. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa estatal será mantido em sigilo até a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

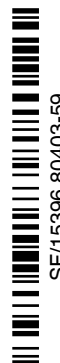
§ 3º A informação referida no *caput* deste artigo será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno inclusive quando se revestir de caráter sigiloso, registrando-se em documento formal seu fornecimento, sempre que solicitado.

§ 4º Depois de adjudicado o objeto, a informação de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente divulgada pela empresa estatal e fornecida a qualquer interessado.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 31. As empresas estatais poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.





§ 2º As empresas estatais poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 32. As empresas estatais deverão manter cadastro de fornecedores inidôneos.

§ 1º Consideram-se inidôneos, para os fins do *caput* deste artigo, fornecedores que tenham:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa estatal sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa estatal.

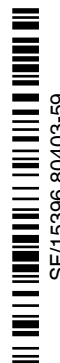
§ 2º Poderão ser inseridas no cadastro a que se refere este artigo empresas incluídas em cadastros de fornecedores inidôneos de outras empresas estatais ou cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas.

§ 3º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será compartilhado por empresas estatais no âmbito de cada ente federativo.

§ 4º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* deste artigo poderá ter suas propostas ou lances em procedimentos licitatórios recusados pela empresa estatal.

§ 5º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no *caput* deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da restrição contra eles promovida.

Art. 33. É vedada a celebração de contrato regido por esta Lei com empresas administradas direta ou indiretamente por empregados e dirigentes de empresas estatais, ou que tenham neles sócios com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital votante.





§ 1º Estende-se a vedação prevista no *caput* deste artigo à participação das empresas ali referidas em licitações realizadas por empresas estatais.

§ 2º Aplica-se a vedação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa estatal;

b) empregado de empresa estatal cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa estatal esteja vinculada.

Art. 34. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa estatal na rede mundial de computadores, devendo ser adotados, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) dez dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;





b) trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 35. As empresas estatais deverão expedir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

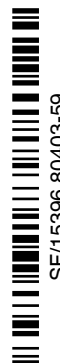
- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação e contratação direta;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 36. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Das normas específicas para obras e serviços

Art. 37. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas estatais, serão observadas as seguintes definições:





I – empreitada integral: inserção, no contrato, da totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias à execução do objeto, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega em condições de utilização imediata;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

IV – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V – contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

VI – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo, caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;





c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VII – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VIII – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

§ 1º As contratações integradas e semi-integradas referidas no inciso IV e V, respectivamente, do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter o projeto básico, no caso da contratação semi-integrada, ou, no caso da contratação integrada, anteprojeto de engenharia contemplando os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluídas:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;





c) a economia na utilização do objeto, condições que facilitem sua execução e os impactos ambientais estimados;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base em serviços e obras similares ou na avaliação prévia do custo global da obra;

III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos, desde que haja acordo prévio entre as partes:

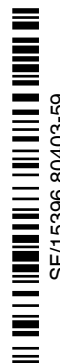
I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, exceto se decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

§ 3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas estatais abrangidas por esta Lei deverão preferencialmente utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput* deste artigo, cabendo a elas a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado o seu benefício.

§ 4º No caso da contratação integrada, o projeto básico deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I – desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos;





II – soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações previamente comprovadas;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV – informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para o objeto a ser licitado;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos previamente avaliados, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 29 desta Lei quando a licitação do objeto for realizada em etapa posterior à licitação do projeto básico.

Art. 38. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

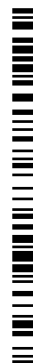
II – empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV – empreitada integral;

V – contratação semi-integrada;

VI – contratação integrada.





§ 1º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

§ 2º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 39. Exceto no caso de contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei que tenham por objeto a execução de obras e serviços de engenharia:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar ou elaborou o projeto básico correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% por cento do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa estatal.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa estatal interessada.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa





física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa estatal no curso da licitação.

Art. 40. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o valor estimado para o custo total da contratação.

Art. 41. Mediante justificativa expressa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Seção IV

Das normas específicas para aquisição de bens

Art. 42. As empresas estatais, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;





b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessário, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

IV – solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 43. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas estatais, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Seção V

Das normas específicas para alienação de bens





Art. 44. A alienação de bens por empresas estatais será precedida de avaliação formal do bem contemplado e de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 24 desta Lei.

Art. 45. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas estatais as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção VI

Do procedimento de licitação

Art. 46. As licitações de que trata esta Lei observarão o seguinte sequenciamento de fases:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – homologação do resultado ou revogação do procedimento.
- X – adjudicação do objeto;





§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* deste artigo praticados por empresas estatais e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Art. 47. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 27 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 48. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.





Art. 49. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

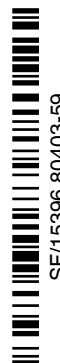
§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 27 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento e definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;





II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput* deste artigo, a avaliação da proposta relativa ao preço corresponderá no mínimo a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída ao licitante.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa estatal, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa estatal, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

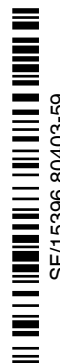
Art. 50. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.





Art. 51. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 29 desta Lei;
- V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa estatal;
- VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa estatal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 52. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa estatal poderá negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.





§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 53. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

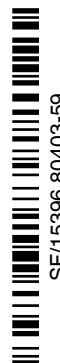
IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da empresa estatal o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 54. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase,





aqueles atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 46 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do art. 46 desta Lei, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do art. 46 desta Lei.

Art. 55. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 56. As empresas estatais não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

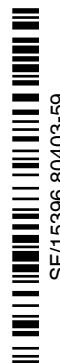
Art. 57. Além das hipóteses previstas no § 2º do art. 52 e no inciso II do § 2º do art. 65, ambos desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do art. 46 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.





CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Art. 58. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 59. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

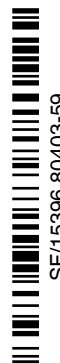
V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 58 desta Lei;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII – os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.





§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa estatal para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa estatal, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 60. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo.





Art. 61. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá cinco anos, contados a partir da sua celebração, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Art. 62. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 63. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa estatal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 64. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 65. A empresa estatal convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa estatal, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.





Art. 66. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa estatal, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 67. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa estatal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A empresa estatal responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 68. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa estatal.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.





Art. 69. Na hipótese do § 6º do art. 49 desta Lei, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 59 desta Lei.

Art. 70. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa estatal que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO III

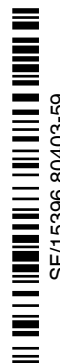
DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE

Art. 71. As empresas estatais e suas subsidiárias, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, submeter-se-ão ao pleno controle do Tribunal de Contas ao qual competir a fiscalização da pessoa jurídica de direito público controladora.

Art. 72. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas estatais responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, cópia de instrumento convocatório de licitação já divulgado, obrigando-se os





interessados à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 73. A empresa estatal deverá disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 3 (três) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade. § 2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

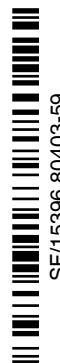
Art. 74. Aplicam-se à empresa pública e à sociedade de economia mista as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, naquilo em que não conflitarem com esta Lei.

Art. 75. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 6 (seis) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º As empresas públicas não constituídas como sociedades anônimas e que não promoverem a adaptação de seus atos constitutivos no prazo previsto no *caput* deste artigo passam a ser automaticamente consideradas companhias fechadas e submetidas à legislação própria dessas sociedades, devendo o Registro Público de Empresas promover a inclusão da expressão “Sociedade Anônima” ao final de seu nome empresarial.

§ 2º A sociedade de economia mista constituída até a data de entrada em vigor desta Lei:

I – durante o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, poderá manter ações preferenciais em seu capital, vedada a emissão de novas ações preferenciais;





II – terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado.

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 76. O Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica a União proibida de realizar transferências voluntárias de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas as informações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 77. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa estatal não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 1% (um por cento) da receita bruta do exercício anterior.

Parágrafo único. É vedado à empresa estatal realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 78. Os incisos II e III do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

II – Empresa Pública Federal – pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, cujo capital é integralmente detido, direta ou indiretamente, pela União ou por Empresa Pública Federal.

III – Sociedade de Economia Mista Federal – pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada ou aberta, que tem a maioria de seu capital, composto exclusivamente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

por ações ordinárias, detida pela União, por Empresa Pública Federal ou por Sociedade de Economia Mista Federal.

.....” (NR)

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 80. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e

II – os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15396.80403-59